



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000004290**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064971-46.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, TERESA RAMOS MARQUES E TORRES DE CARVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1064971-46.2022.8.26.0053

Relator: **José Eduardo Marcondes Machado**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Apelante: **Maria Aparecida dos Santos Araujo**

Apelada: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Comarca: **Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes**

Juiz: **Dr. Evandro Carlos de Oliveira**

**Voto nº 8762**

**Juízo de conformidade. Artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil. Nova devolução dos autos pela Presidência da Seção de Direito Público para aplicação do Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça. Desnecessidade de adequação. O aresto negou provimento ao apelo da recorrente e manteve a improcedência dos pedidos. Ausência de condenação da Fazenda Pública e fixação de consectários legais. Acórdão mantido.**

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Maria Aparecida dos Santos Araújo contra a sentença lançada às fls. 161/164, integrada à fl. 170, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação condenatória, voltados à implantação de complementação de pensão e o pagamento das diferenças não solvidas desde a data do óbito do empregado público, esposo da apelante.

A Turma Julgadora, por acórdão datado de 6/11/2023 (fls. 243/252), manteve a solução de mérito adotada pela preclara magistrada singular. Na ocasião, deliberou-se que a apelante não preencheu os requisitos para o recebimento da complementação da pensão por morte, uma vez que o óbito do instituidor ocorreu após a vigência do art. 7º da EC nº 103/19, conforme o entendimento fixado pela Súmula 640 do STJ.

Interpostos recursos extraordinário (fls. 281/290) e especial (fls. 292/317), os autos foram devolvidos pela Presidência da Seção de Direito Público (fls. 355/358) para que este órgão fracionário reexaminasse a matéria à luz do julgamento de mérito do REsp nº 1.492.221/PR, Tema 905, do Superior Tribunal de Justiça.

**É o relatório.**

**Avulta hipótese de manter o acórdão.**

Sem necessidade de maiores digressões, o acórdão lançado às fls. 243/252, **negou provimento ao apelo da requerente e manteve a improcedência dos pedidos formulados na inicial.**

Dessa forma, **não houve condenação da Fazenda Pública.**

Assim, ausente a fixação de índice de correção monetária e juros moratórios, nada há para se adequar em relação ao Tema nº 905 do STJ.

É o que basta, pois, para manter hígido o pronunciamento antecedente.

Ante o exposto, em juízo de conformidade, nos termos do artigo 1.040, inciso II, da Lei Processual Civil, **MANTÉM-SE** o acórdão anterior (fls. 243/252).

Oportunamente, restitua-se os autos à Presidência da Seção de Direito Público.

**JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO**

**Relator**